

1
29



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANTONIO GALDINO

PROJETO DE LEI Nº 1 505

Assunto: Nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25/5/1 962,

que trata do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

Lei decretada sob n.º 1152

Lei promulgada sob n.º 1104

ARQUIVE-SE

W. Jomier

Secretário Administrativo

2115165

Proc. No 11700
Clas 505.816

2
29



DEZ 10 1962
PROTOCOLO Nº 1700
CLASSIF. 500.271

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CJR e C.E.F.
Sala das Sessões, em 23 / 1 / 63
Edmundo
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 15 / 5 / 63
Edmundo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 505

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25 de maio de 1 962, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º - Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr. \$ ^{100.000,00} 100.000,00 (~~cem mil~~ cruzeiros), pela primeira infração; Cr. \$ ^{200.000,00} 200.000,00 (~~duzentos mil~~ cruzeiros), pela segunda, e cassação da licença municipal, por tempo indeterminado, pela terceira infração.

Parágrafo único - O executivo poderá, a seu critério, aplicar a multa de Cr. \$ ^{500.000,00} 500.000,00 (~~quinhentos mil~~ cruzeiros), em vez de cassar a licença de funcionamento do estabelecimento bancário."

Parágrafo único - O artigo 2º vigente passa a vigorar como artigo 3º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10/12/1 962.

15 / 5 / 63
Antonio Galdino
Antonio Galdino.
Edmundo
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A Lei 1 006, de 25 de maio de 1 962, tem sido violada, abertamente, pelos estabelecimentos bancários, que possuem agências em Jundiaí. Essa violação, entretanto, não pode ser evitada, pois ao Executivo não foi apontada nenhuma sanção aos infratores. E como nula é a pena, sem prévia lei, que a defina, o sr. Prefeito prefere assistir a violação à lei 1 006, a criar sanções não previstas em lei.



3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 505 - fls. 2)

Por isso é que apresento êste projeto, que visa completar aquela lei, de tal modo que o Prefeito possa fazer valer, efetivamente, a vontade daquele diploma legal.

O "quantum" das multas é, de certa forma, elevado, pois - levei em conta, para fixá-lo, a circunstância de que êste diploma é en- dereçado a estabelecimentos bancários. Se a pena fôsse demasiado bran- da, é provável que a lei não deixaria de ser violada.

Espero, por isso, que a Casa acolha êste projeto e tudo - faça para que se converta em lei.

oOoOo



A
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

LEI Nº 1 006, de 25 de maio de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de -
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia -
21/5/1 962, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Para os estabelecimentos bancários em funcionamento -
no município fica estabelecido o seguinte horário externo:

- I - Dias úteis, exceto aos sábados, das 12,30 às
16,00 horas;
- II - Aos sábados, das 9,00 às 11,00 horas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

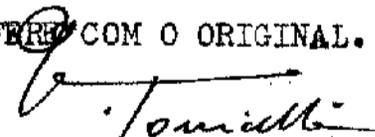
a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de
Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e ses-
senta e dois (25-5-962).

a) Aroldo Moraes Júnior,
Diretor Administrativo.

oOoOo

CONFERE COM O ORIGINAL.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.
10/12/1 962.



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.505.

Proc. 11.700

PARECER Nº 45 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

O presente projeto de lei tem por fim acrescentar um artigo à lei Municipal nº 1006/62, fixando as penalidades, a que ficarão sujeitos os seus eventuais infratores.

Trata-se, como se vê, de alteração de uma lei Municipal por outra lei Municipal. Aqui já não se discutem os problemas de iniciativa, competência, legalidade, constitucionalidade, que a matéria, objeto da lei 1006, possa, naturalmente, suscitar. Estes aspectos já foram vencidos e, neste projeto, não se cuida senão de um aditamento, considerado importante, àquele diploma legal.

Devemos, entretanto, fazer algumas considerações a respeito da competência do Município para fixar as penalidades administrativas, por infrações à lei Municipal. Quanto a este aspecto, não resta a menor dúvida de que o Município pode e deve fixar as penalidades, que possam eventualmente atingir aos cidadãos e às pessoas jurídicas, que desenvolvam atividades, em seu território. Sem a fixação prévia dessas penalidades, não pode o Chefe do executivo fazer valer a vontade legal.

Se a lei é violada e o Prefeito não tem como punir o infrator, deve-se atribuir esse fato à imperfeição da lei violada. A lei é norma legislativa obrigatória, mas não basta que seja obrigatória, para que seja observada regularmente. É preciso que estabeleça a sanção, as penalidades, a que se devem sujeitar os seus eventuais infratores. Por isso é que pensamos que este projeto de lei visa em última análise, completar a lei 1006, que se ressentia da falta do dispositivo que ora se lhe pretende acrescentar.

Assim é que, ante o exposto, entendemos que este projeto de lei nasce de uma imposição da boa técnica legislativa que exige sejam as leis tanto quanto possível perfeitas e acabadas. E, por se tratar de uma imposição dessa ordem, acreditamos que a Câmara não possa deixar de

(segue fls. 2)

Assessoria



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-(Parecer nº 45 da Assessoria Jurídica - fls. 2)

tomando por base este projeto, completar a lei 1006, a menos que preten-
da manter aquêle diploma legal no estado em que se encontra, absoluta-
mente inoperante.

S.m.j., é o parecer desta Assessoria, que, contudo, não en-
tra no mérito da proposição. Este será, na oportunidade própria, anali-
sado e julgado, soberanamente pela Egrégia Câmara.

Antes, porém, de encerrar estas considerações, sugerimos que
se diga "cassação do alvará de licença", em vez de "cassação de licen-
ça" (art. 2º do projeto).

Jundiaí, 30 de janeiro de 1963.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Ao Sr. <u>Antônio Carlos de Azevedo</u>	
, para relatar no prazo regimental.	
<u>Antônio Carlos de Azevedo</u>	
PRESIDENTE	
411/1987	

12-3-1963

Impedido transferido para o
 Sr. Varador José? Neto Júnior,
 para o parecer.
 Justina 11/3/63
 arely



7
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 700

Projeto de lei nº 1 505, de autoria do vereador sr. Antonio Galdino, -
dispondo sobre nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25/5/1 962
que trata do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

P A R E C E R N º 3 4 9 5

A lei municipal nº 1 006, de 25 de maio de 1 962, que dispõe
horário para os estabelecimentos bancários.

Deixou, todavia, de ser completada com a disposição que pre -
tende o autor com o presente projeto de lei. Ficando imperfeita a lei,
nada mais justo que se a corrija.

Não havendo punição é evidente que não pode o Executivo exe -
cutar a lei.

Entendemos que a multa está fixada em quantia muito alta. Re -
servamo-nos para apresentar emendas na época oportuna.

Quanto à legalidade, somos favoráveis.

Sala das Comissões, 22/3/1 963.

José Pacheco Netto Júnior
José Pacheco Netto Júnior,

Presidente "Ad hoc" e
Relator.

APROVADO PARECER EM: 26/3/1.963

Walmor Barbosa Martins.

Eugenio Ferrari

Eugenio Ferrari.

Antonio Galdino

Antonio Galdino

Carlos Franchi

Carlos Franchi.

com restrição

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
Ao Sr. *Antonio Sacramento*
para relatar no prazo regimental.
[Signature]
PRESIDENTE
28/3/1963



8/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 700:-

Projeto de Lei nº 1 505, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, -
dispondo sobre nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25/5/1 962
que trata do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

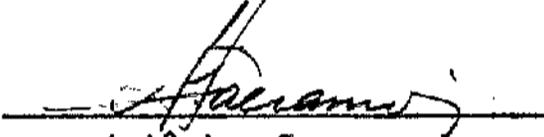
PARECER Nº 3 512

Acompanhamos o parecer da Comissão de Justiça e Redação -
que entende elevada a multa fixada para os estabelecimentos infratores.

Com o nosso parecer favorável uma vez que há necessidade de
punição - o que não está estabelecido na atual lei, estamos apresentan-
do a emenda nº 1.

É o parecer.

Sala das Sessões, 18/4/1 963.


Antônio Sacramoni,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 19/4/1.963


Carlos Franchi.
Presidente.


Carlos Gomes Ribeiro.



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 505)

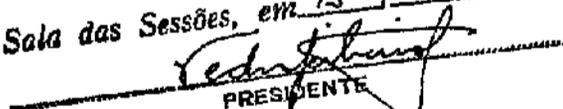
Reduza-se o valor das multas referidas no art. 2º da lei,
para:

Gr\$ 5.000,00/- na primeira infração e
Gr\$ 10.000,00/- na segunda " " .

No § único, reduza-se o valor para Gr\$ 50.000,00.

Sala das Sessões, 18/4/1 963.


Antônio Sacramoni.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 15 / 5 / 63

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 505

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25 de maio de 1 962, passa a ter a seguinte redação:-

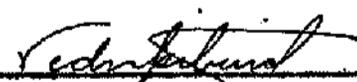
" Art. 2º - Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pela primeira infração; Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pela segunda, e cassação da licença municipal, por tempo indeterminado, pela terceira infração.

Parágrafo único - O executivo poderá, a seu critério, aplicar a multa de Cr.\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em vez de cassar a licença de funcionamento do estabelecimento bancário."

Parágrafo único - O artigo 2º vigente passa a vigorar como artigo 3º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e sessenta e três. - (16/5/1 963).



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11
11

16

m a i o

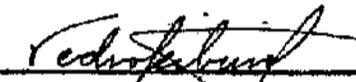
63.

PM. 5/63/26:-

11.700:- Exmo. Sr. Prefeito Municipal:-

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 505, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. Mário de Miranda Chaves,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

103
M.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.104, de 21 de MAIO de 1.963 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/5/1.963, PROMULGA a seguinte lei; - - - - -

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25 de maio de 1 962, passa a ter a seguinte redação:-

*Art. 2º - Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pela primeira infração; Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pela segunda, e cassação da licença municipal, por tempo indeterminado, pela terceira infração.

Parágrafo único - O executivo poderá, a seu critério, aplicar a multa de Cr.\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em vez de cassar a licença de funcionamento do estabelecimento bancário."

Parágrafo único - O artigo 2º vigente passa a vigorar como artigo 3º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Mário de Miranda Chaves)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três.

(Mário Ferraz de Castro)
Resp.p/Expediente da D.A.

P/P:-

**LEI N.º 1104, DE 21 DE
MAIO DE 1963**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/5/1963, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 1006, de 25 de maio de 1962, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º — Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pela primeira infração; Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pela segunda; e cassação da licença municipal, por tempo indeterminado, pela terceira infração.

Parágrafo único — O executivo poderá, a seu critério, aplicar a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em vez de cassar a licença de funcionamento do estabelecimento bancário.

Parágrafo único — O artigo 2.º vigente passa a vigorar como artigo 3.º

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário de Miranda Chaves
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três.

Mário Ferraz de Castro
Resp. p/ Expediente
da D. A.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 31-1-63

C. E. F. 27-3-63

C. O. S. P.

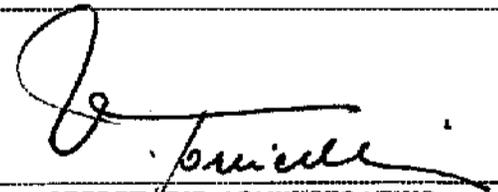
C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

ANEXOS

Fls. 1-6-7-9-10-11-12-13-14

AUTUADO EM 10/12/1962


SECRETARIO ADMINISTRATIVO